



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O
Em 16/05/13
10079
Assessora de Plenário

PL 1497 /2013
PROJETO DE LEI
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.582, de 7 de julho de 2011, que “Dispõe sobre o custeio da gratuidade no transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, na classificação serviço básico e complementar rural, para as pessoas com deficiência, e dá outras providências”.

Art. 1º A Lei nº 4.582, de 7 de julho de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte § 8º ao art. 2º:

“Art. 2º

.....

§ 8º O disposto § 5º deste artigo não se aplica ao transporte autônomo rural, cujos créditos destinam-se a cobrir seus custos operacionais, tendo como base a tarifa de remuneração da prestação do serviço respectivo”.

Art. 2º A autorização constante no § 7º do art. 2º da lei de que trata o artigo anterior, aplica-se ao disposto nesta Lei.

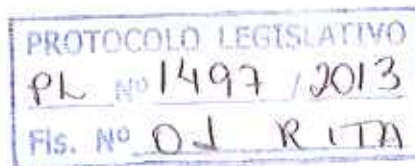
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da lei em referência estabelece que a gratuidade no sistema de transporte às pessoas com deficiência será custeada integralmente pelo Distrito Federal por intermédio do DFTRANS, que destinará recursos específico para tal finalidade.

Ocorre que os prestadores de serviços complementar rural, na sua maior parte são constituídos por pequenas e médias empresas, não suportando receber por esses



11928
Eliana Pedrosa



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

serviços apenas créditos para pagamento de salários e benefícios aos seus empregados. Todos os demais itens de custos, tais como combustível, manutenção, depreciação, dentre outros custos deixam de entrar na conta em prejuízo do negócio.

A presente proposta procura aferir o equilíbrio econômico e financeiro entre as partes, de forma que esse seja permanentemente prestado por essas empresas, sem que haja descontinuidade na sua prestação, em prejuízo dos usuários.

Sala das Sessões,


Deputada **ELIANA PEDROSA**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1497 / 2013
Fls. Nº 02 RITA



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.582, DE 7 DE JULHO DE 2011

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o custeio da gratuidade no transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, na classificação serviço básico e complementar rural, para as pessoas com deficiência, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A gratuidade concedida às pessoas com deficiência, nos termos do art. 339 da Lei Orgânica do Distrito Federal, no uso do transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, na classificação serviço básico e complementar rural, conforme leis específicas, será custeada integralmente pelo Distrito Federal por intermédio da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, que destinará os recursos específicos para tal finalidade.

§ 1º Para fins de aplicação das disposições desta Lei, consideram-se pessoas com deficiência os beneficiários das Leis nºs 566, de 14 de outubro de 1993; 453, de 8 de junho de 1993; e 773, de 10 de outubro de 1994.

§ 2º Os aportes de recursos resultantes da aplicação no ressarcimento de gratuidades às pessoas com deficiência no transporte público coletivo serão obrigatoriamente considerados no cálculo tarifário.

Art. 2º O Distrito Federal efetuará, nos termos da legislação vigente, o pagamento das viagens realizadas pelos beneficiários da gratuidade de que trata o art. 15 desta Lei à operadora do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF, mediante comprovação efetiva do número de viagens realizadas pelo beneficiário.

§ 1º A comprovação de que trata o *caput* será feita pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, mediante remessa quinzenal à DFTRANS pelo operador do serviço básico e complementar rural do STPC/DF que houver efetuado o transporte, de demonstrativo do número de viagens efetivamente realizadas pelos beneficiários.

§ 2º A DFTRANS definirá, em ato próprio, os procedimentos para apuração e comprovação da efetiva realização das viagens e os prazos para ressarcimento aos operadores do STPC/DF, ouvidas as Secretarias de Estado de Planejamento e Orçamento e de Fazenda do Distrito Federal.

§ 3º Aplica-se o disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos ressarcimentos da gratuidade às pessoas com deficiência como forma de pagamento pela utilização do transporte público coletivo, no modo rodoviário.





§ 4º Os valores correspondentes à aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos ressarcimentos da gratuidade de que trata o art. 1º desta Lei serão retidos, quando do seu pagamento, e transferidos à DFTRANS.

§ 5º Os créditos de que trata esta Lei destinam-se a salários e benefícios dos empregados das operadoras do STPC.

§ 6º As operadoras deverão comprovar mensalmente, sob pena de suspensão e devolução do repasse dos créditos de que trata esta Lei, a aplicação dos valores recebidos na finalidade prevista no parágrafo antecedente.

§ 7º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a retroagir os efeitos financeiros desta Lei a 1º de maio de 2011. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.644, de 3/10/2011.)*

Art. 3º O controle do quantitativo de viagens realizadas pelos beneficiários será efetuado pela DFTRANS, que emitirá mensalmente demonstrativo com os valores a serem custeados, discriminados por operador do serviço básico e complementar rural do STPC/DF, considerando-se o valor da tarifa vigente nas linhas utilizadas e observado o limite máximo fixado no art. 5º desta Lei.

Art. 4º O uso indevido do benefício de que trata esta Lei ou a sua obtenção por meio ilegal serão apurados diretamente pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, em processo administrativo sumário, respeitado o contraditório e a ampla defesa, sujeitando-se o infrator à perda do benefício por doze meses, sem prejuízo de eventuais sanções civis e criminais aplicáveis ao caso.

Parágrafo único. O uso indevido dos cartões especiais concedidos às pessoas com deficiência, por parte dos operadores do STPC/DF, será apurado pela DFTRANS em processo administrativo próprio, pelo rito sumário, garantido o contraditório e a ampla defesa, podendo, além do ressarcimento dos prejuízos causados ao erário distrital, implicar inclusive a caducidade da concessão ou permissão.

Art. 5º O ressarcimento de que trata esta Lei está limitado a oito viagens diárias por beneficiário, exceto no caso de utilização do benefício com acompanhante, quando esse número diário de utilizações dobrará. *(Caput com a redação da Lei nº 4.644, de 3/10/2011.)*¹

Parágrafo único. Caberá à DFTRANS e ao Metrô/DF o controle da utilização do uso dos cartões especiais concedidos às pessoas com deficiência e seus respectivos acompanhantes, nas condições estabelecidas no *caput*.

Art. 6º À operadora do SBA, ao Metrô/DF e ao permissionário ou concessionário do STPC/DF que, de qualquer forma, dificultar ou impedir o beneficiário de usufruir da gratuidade a que faz jus, será aplicada multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por beneficiário prejudicado, cobrada em dobro em caso de reincidência.

¹ **Texto original:** *Art. 5º* O ressarcimento de que trata esta Lei está limitado a quatro viagens diárias por beneficiário, exceto no caso de utilização do benefício com acompanhante, quando esse número diário de utilizações dobrará.





Art. 7º Os cartões especiais destinados às pessoas com deficiência são de uso pessoal e intransferível, estando sua utilização sujeita à fiscalização da DFTRANS, da operadora do SBA, dos operadores do STPC/DF e do Metrô/DF.

Art. 8º Identificado o uso indevido do benefício da gratuidade de que trata esta Lei, a DFTRANS, a operadora do SBA e os operadores do STPC/DF e do Metrô/DF ficam autorizados a recolher ou bloquear, provisoriamente, o cartão do beneficiário e promover a abertura de processo administrativo sumário, para apuração das irregularidades, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 9º Contra a decisão que aplicar a penalidade ao beneficiário caberá recurso administrativo à DFTRANS, no prazo de dez dias da notificação.

Art. 10. Em caso de extravio, furto, roubo ou problemas técnicos, deverá o beneficiário ou seu responsável legal comunicar o fato, imediatamente, à operadora do SBA e ao Metrô/DF.

Art. 11. *(Artigo revogado pela Lei nº 4.990, de 2012.)*²

Art. 12. Ficam mantidas todas as exigências legais e procedimentos para concessão de gratuidade no transporte público coletivo do Distrito Federal, constantes de leis específicas em vigor e do regulamento do SBA.

§ 1º A DFTRANS terá acesso permanente e integral tanto aos cadastros de beneficiários quanto aos dados de utilização do benefício controlados pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, podendo, a qualquer tempo, determinar a exclusão de beneficiários que não satisfaçam os critérios legais de habilitação para obtenção da gratuidade.

§ 2º A Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, em conjunto com a Secretaria de Transporte, fixará, por ato dos respectivos Secretários, o prazo para a realização de novo cadastramento dos beneficiários desta Lei pela DFTRANS. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 4.644, de 3/10/2011.)*³

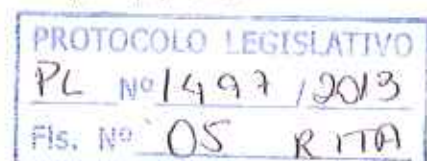
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 2011
123º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 8/7/2011.



² **Texto revogado:** **Art. 11.** A DFTRANS divulgará na internet, até o último dia útil do mês subsequente, relatório com avaliação e dados da execução e utilização das gratuidades concedidas, na forma da legislação específica, às pessoas com deficiência e seus acompanhantes.

³ **Texto original:** § 2º A Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, em conjunto com a DFTRANS, realizará novo cadastramento dos beneficiários desta Lei, no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : GRATUIDADE TRANSPORTE
Data : 20/05/13 11:37:33
Proposições Encontradas : 3 Tela : 1/1

1 : [PL-2159/2005](#) Situação : Retirado

Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 01/11/05
Ementa : DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE TRANSPORTE, PARA DOADORES VOLUNTÁRIOS DO BANCO DE SANGUE.
Indexação : GRATUIDADE, TRANSPORTE, DOADOR, VOLUNTARIO, SANGUE, (STPC), (STPA), (DF).
Autoria : BENÍCIO TAVARES

2 : [PL-2320/2006](#) Situação : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 02/03/06
Ementa : DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NOS MEIOS DE TRANSPORTE QUE ESPECIFICA, PARA PESSOAS NA FAIXA ETÁRIA DE 60 ANOS, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.
Indexação : GRATUIDADE, TRANSPORTE, COLETIVO, PUBLICO, IDENTIFICAÇÃO, CADASTRO, CRITÉRIO, IDOSO
Autoria : BENÍCIO TAVARES

3 : [PL-2468/2006](#) Situação : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 01/08/06
Ementa : ASSEGURA GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, EM HORÁRIOS ESPECIAIS, A TODAS AS MULHERES.
Indexação : GRATUIDADE, TRANSPORTE COLETIVO,(DF), TRANSPORTE URBANO,PAGAMENTO, TARIFA.
Autoria : WIGBERTO TARTUCE

Palavra-Chave : TRANSPORTE RURAL
Data : 20/05/13 11:38:58

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !


Parâmetros de Pesquisa

Palavra-Chave : TRANSPORTE AUTÔNOMO RURAL
Data : 20/05/13 11:39:30

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade, observada a ocorrência de pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema, conforme dispositivos do RICLDF, na CEOF (art. 64, II, s) e na CCJ (art. 63, I). Quorum de aprovação: maioria simples dos membros da CLDF (LC 13/86, art. 21, § 1º, III)

Em, 20/05/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

